

**PREGÃO ELETRÔNICO N° N°036/2024/SML/PVH**

**PROCESSO:00600-00045782/2023-32-e**

**OBJETO: Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP para eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA MONTAGEM DE KIT MATERNIDADE, ENXOVAL E HIGIENE PARA BEBÊ**

#### **JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa: **REAL RC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ n° 27.236.708/0001-00, contra o resultado da análise da habilitação proferido em sessão pública no dia 01/11/2024, no tocante ao certame citado acima, pelos fatos e fundamentos aduzidos na peça recursal em face da habilitação da empresa **J & A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.**, CNPJ n° , no nos itens 15 e 16 pregão eletrônico n° 053/2024/SML/PVH, a qual alega em suma haver vício insanável quanto a comprovação de capacidade técnica pela recorrida, ante a apresentação de atestados de capacidade técnica inverossímeis.

#### **DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Coadunando com a legislação regente, verificamos o prazo para a apresentação de recurso pelas empresas licitantes, senão vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)**b) julgamento das propostas;**

Compulsando os documentos protocolados nesta SML, infere-se que o recurso ora analisado atende requisito de tempestividade, pois tal peça foi recebida em 28 de outubro de 2024, dentro do prazo de 3(três) dias úteis, considerando que a sessão do resultado ocorreu em 25.10.2024.

#### **DO RECURSO APRESENTADO:**

##### **REAL RC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

A empresa **REAL RC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, irresignada com a decisão da Equipe de Licitação que habilitou a concorrente, publicada conforme e-doc [42539B9B-e](#) via sistema Compras Gov, impetrou recurso pleiteando a Habilitação nos itens 15 e 16 da empresa **J & A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.**, sob a alegação de produtos cotado em desconformidade com Edital.

Nas razões de recurso juntado conforme e-DOC [16A0A8E8-e](#), a recorrente **REAL RC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** sustenta que " A empresa vencedora ofertou no item 15 a marca COTTONBABY, entretanto, o produto ofertado encontra-se em desacordo com as características mínimas exigidas no edital, uma vez que trata-se de **CREME e não POMADA para assaduras.** E no item 16 apresentou em sua proposta inicial a marca do item 16 - álcool a marca: RIALCOOL, no dia 26/08/2024 quando a pregoeira solicitou a proposta readequada junto com o registro da ANVISA a mesma anexou as 14:07:03 a seguinte marca para o álcool: CINORD."



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



Em face do exposto, requer-se seja o presente recurso administrativo provido nos seus termos para desclassificar a empresa **J & A COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICOHOSPITALARES LTDA** nos itens 15 e 16 do certame em razão do não atendimento das condições mínimas de participação, devendo ser convocada a empresa mais bem classificada a fim de dar prosseguimento ao feito.

É a síntese do Recurso apresentado.

**DAS CONTRARRAZÕES:**

**J & A COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICOHOSPITALARES LTDA.**

Embora devidamente cientificada das razões no sistema do comprasnet, a empresa **J & A COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICOHOSPITALARES LTDA.** optou por não apresentar contrarrazões, conforme screenshot do sistema (E-doc: [DBAD9D59-e](#)).

**DO PARECER TÉCNICO:**

Desta forma, conforme fundamentado pela Equipe Técnica da Unidade Demantante do certame, em análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa (E-Doc: [F4B0819B-e](#)).

“ Em resposta ao recurso apresentado pela empresa Real RC Industria e Comércio LTDA., referente ao questionamento do item 15 Pomada para assadura, processo: 00600-00045782/2023-32-e, para atender as necessidades desta unidade hospitalar. Que o item 15 (pomada para assadura) do Edital; Tanto o creme preventivo de assaduras, quanto a pomada de tratamento de assaduras, são à base de óleos que evitam que a pele resseque e cause as assaduras. A principal diferença entre eles está na presença de um medicamento na formulação da pomada de tratamento. Creme e pomadas são emulsões composta por ingredientes aquosos e oleosos a diferença é que a pomada tem maior concentração de óleo que água e o que confere melhor fixação do produto creme tem menos concentração de óleo o que confere ação mais rápida, portanto ambos os produtos conferem a ação de proteção contra assaduras no recém-nascido. Concluimos então, que ambas atem as mesmas função: produto pra prevenir assaduras na categoria grau 2 no registro da ANVISA.E-doc: [F4B0819B-e](#) ”



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



**DO JULGAMENTO:**

Conforme se verifica, que na proposta apresentada pela a empresa J & A Comercio e Representações de Pordutos Médico-Hospitalares Ltda., se encontram divergentes com as descrições/características fixadas no edital,ou seja, não equivalente na mesma qualidade ou superior as especificações pré estabelecidas no instrumento convocatório.

Verificar a aceitabilidade da proposta envolve analisar a sua adequação ao objeto definido no edital e a compatibilidade do valor proposto com o preço estimado para a contratação. Como já apontado, o exame deve se limitar à proposta mais bem classificada segundo o critério de julgamento adotado.

Durante o exame de aceitabilidade da proposta, a Lei 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que:

Art. 59 [...]

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

O inciso I aplica-se a vícios graves, para os quais não há possibilidade de saneamento sem que prejudique a competitividade e a isonomia no certame. Importante mencionar que, no procedimento licitatório, deve ser observado o princípio do formalismo moderado, conforme dispõe o art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021:

Art. 12 [...]

- III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Assim, defeitos formais das propostas poderão ser sanados pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, conforme o princípio do formalismo moderado.

Quanto ao inciso II do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer a conformidade com todos os elementos que definem o objeto da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade.

O Acórdão 1033/2019 Plenário, do Relator Ministro Aroldo Cedraz, diz que “a aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame”.

O acórdão explica que na execução do contrato do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de número 50/2015, a solução implementada não atendeu integral... Veja mais em <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/15021/aceita%C3%A7%C3%A3o-de-equipamento-diferente-da-proposta-afronta-a-lei> - Copyright © 2025, Sollicita. Todos os direitos reservados.

Considerando o recurso imposto pela empresa , e analisado novamente o prospecto dos produtos apresentados pela **J & A COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICOHOSPITALARES LTDA.** , verificamos que os mesmos não atendem as especificações do edital, para tanto com base na análise técnica da Secretaria Municipal de Saúde, reprovamos os itens 15 e 16.

Assim, conclui-se que os produtos apresentado pela referida empresa de fato não atendeu a exigência descrita nos itens 15 e 16 do edital, concluindo-se pelo provimento do recurso interposto. Desta forma deverá ser reaberto os itens 15 e 16 para novo julgamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



**DA DECISÃO**

Ante ao exposto, decide-se por CONHECER DO PRESENTE RECURSO, para no mérito julgá-lo PROCEDENTE, pois após apreciação das razões da empresa recorrente, verificamos que os apontamentos procedem, sendo assim, reforma-se a decisão tomada por esta pregoeira considerando DESCLASSIFICADA a proposta enviada pela licitante (**J & A COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICOHOSPITALARES LTDA.**) nos itens 15 e 16, por não atender as exigências previstas no descritivo no edital, devendo ser reagendada nova sessão pública para julgamento dos itens em questão.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2025.

TAIANE DO CARMO SOUZA  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO SML/PVH  
(Assinado Digitalmente)